



SENTENÇA

PROCESSO N° 02.075151-5

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com declaratória de sociedade de fato, com dissolução de sociedade e indenização por perdas e danos, proposta por ROSYANNY GOMES ANDRADE FRANÇA, FRANÇA E ANDRADE LTDA., bem qualificadas, por advogado, regularmente constituído, contra COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA BUREAU JURÍDICO LTDA., BUREAU JURÍDICO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA., E ESCOLA JURISTA TOBIAS BARRETO LTDA., todos qualificados.

Em resumo, dizem as autoras que em meados de março de 1999, a primeira foi procurada pelo sr. Ignácio Feitosa, empregado do primeiro réu, que propôs a aquisição de franquias, a fim de haver expansão além do Recife e que no mês seguinte, as autoras foram visitadas pelo Sr. Ubirajara Emanuel, que após constatar as informações levadas pelo Sr. Ignácio Feitosa, deixou verbalmente acertado que a partir daquela data FRANÇA E ANDRADE LTDA., já poderia considerar -se uma franqueada da CEEPPBBJ.

Que a primeira autora pleiteou um empréstimo junto ao BNB, o qual, após algumas exigências, contratou o empréstimo. Que obtiveram do Sr. José Janguê uma faixa publicitária pintada com a logomarca de BUREAU JURÍDICO , tendo a primeira autora visitado, a partir daí, diversos Municípios da região.

Que no mês de dezembro, na véspera da assinatura do contrato de franquia , a primeira autora depositou na JUCEPE a alteração do contrato social da segunda cùlpicente, tendo, após, os contratos sido registrados em Cartório do Recife.. Que em 02.01.00, o BNB liberou financiamento, o qual foi aplicado, integralmente, nas reformas, na aquisição de material e no pagamento da primeira parcela da franquia.

Cumprida a sua parte, a primeira autora dirigiu-se ao BJ no Recife, onde em conversa com o sr. José Janguê, este, com clareza, disse-lhe que os contatos, doravante, deveriam ser feitos com o Sr. Fernando Silva, que em nada atendia as exigências da autora.

Que, designado o dia para o início das aulas, a franqueada ainda não havia recebido a relação dos professores e até substituição de professor reconhecido por inexperiente veio a ocorrer, inclusive com reiteração.

Os problemas continuaram a ocorrer, até que a primeira autora foi ao BJ e em conversa com o sr. José Janguiê, este disse-lhe que não tinha condições de cumprir com a sua parte e propôs o fim da franquia, deixando a relação de ser contratual e passando a ser uma sociedade de fato, mas os problemas continuaram, inclusive acarretando a evasão de alunos, culminando com o encerramento das atividades, tendo antes a primeira autora procurado o BJ para que este ressarcisse os prejuízos.

Que houve má-fé, fraude e nulidade do contrato de franquia, pois o franqueador deixou de cumprir as suas obrigações.

Que as autoras discorreram sobre o contrato de franquia e de sociedade de fato, inclusive com citação de doutrinadores do País. Sustentam que houve danos materiais e morais.

Requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a declaração de existência de sociedade de fato entre a segunda autora e os réus, a nulidade do contrato de franquia e formulam outros pedidos.

Juntaram documentos.

Citadas, as réis ofereceram contestação.

Em resumo, arguem preliminares de incompetência absoluta do Juiz, por cláusula compromissória de arbitragem, pois a cláusula 35^a do contrato a provê.

Diz, ainda, que BUREAU JURÍDICO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C não estabeleceu nenhum negócio com a autora, sendo, por isso mesmo, parte ilegítima.

No mérito, diz que houve contrato de franquia e que a autora deixou de cumprir suas obrigações, enquanto BJ COMPLEXO EDUCACIONAL DE ENSINO E PESQUISA prestava toda assistência.

Que inexiste nulidade do contrato de franquia e faz referência a dispositivos do C. Civil que tratam da nulidade dos atos jurídicos (art. 145 e seguintes). Que, na verdade, a primeira autora estava passando por dificuldades financeiras e por isso, obteve empréstimo no BNB para pagar dívidas, tendo utilizado a franquia apenas como mote. Que não houve danos indenizáveis. Juntou documentos.

Na mesma linha é a contestação de ESCOLA TOBIAS BARRETO LTDA., de fls. 43/94.

Réplica de fls. 528/532 e despacho de fls. 535, designando audiência de conciliação, porém não realizada a pedido dos réus, ao argumento da necessidade da apreciação da preliminar de incompetência em razão de cláusula compromissória.

Petição dos autores de fls. 545/549.

Vieram-me os autos em conclusão. Decido.

As autoras pretendem a nulidade do contrato de franquia, o reconhecimento de sociedade de fato,

assim como a indenização por danos morais e materiais, que os réus teriam causado, por ocasião da instalação e funcionamento da Entidade em Caruaru.

Os réus, a seu turno, argüem a incompetência do Juízo, em razão de cláusula compromissória e dizem que os problemas havidos com a franqueada de Caruaru, deveu-se ao comportamento da primeira autora e agravado por um empréstimo bancário obtido, de rigor, para pagar dívidas pretéritas por ela contraídas e que nada justificava aquele mutuo para fazer funcionar a franqueada em Caruaru.

Após examinar os autos, cuido de que, realmente, entre as partes, celebrou-se contrato de franquia, cuja 35ª cláusula (fls. 172), instituiu a arbitragem, através de cláusula compromissória do tipo em branco ou vazia.

Vejo que todas as questões levantadas pelas autoras, na inicial, relacionam-se com o contrato de franquia, que aliás, foi a razão de ser do funcionamento da franqueada em Caruaru.

Embora as autoras requeiram a nulidade do contrato, de rigor, não conseguiram demonstrar ou mesmo argumentar, em tese, onde reside a causa de nulidade, ex vi do art. 146 do C. Civil de 1916. Não fizeram a alegação de que o objeto do contrato era ilícito; que as partes eram absolutamente incapazes ou que não houvera consentimento.

Rigorosamente, alegam descumprimento de obrigações. Ora, descumprir obrigações pode ensejar a resilição do contrato, que, teoricamente, se não confunde com nulidade.

Ora, sendo assim, estou a vislumbrar a prevalência do contrato e, por conseguinte, da cláusula trigésima quinta.

Acolho, com efeito, a preliminar de incompetência do Juízo e/ou do

As partes contratantes deliberaram, Sartreanamente, em renunciar à Jurisdição estadual e convencionaram cláusula compromissória completa.

Esta, segundo Clávio Valença Filho, em Poder Judiciário e Sentença Arbitral, p.85, ed. Juruá, é aquela que prevê a modalidade de instauração da instância ou simplesmente faz remissão ao regulamento de alguma instituição de arbitragem".

Ora, trigésima quinta cláusula há a remissão ao regulamento do CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO-CEMAPE.

Segundo o autor citado, ao direito brasileiro, diga-se a lei de arbitragem, atribui efeitos idênticos à cláusula compromissória e ao compromisso arbitral, reconhecendo auto-suficiência a ambos, fato que tem merecido contestação por significativa parte da doutrina, em que pese, apropriadamente confirmado pelos Tribunais".

O mesmo autor e na mesma

obra, na pág. 80, faz alusão a um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicável ao caso destes autos, cuja ementa segue:

"ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO EM QUE AS PARTES ESTABELECEM A FORMA DE INSTITUIR A ARBITRAGEM, ADOTANDO AS REGRAS DE ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL, OU DE ENTIDADE ESPECIALIZADA- HIPÓTESE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA- SUBMISSÃO ÀS NORMAS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE LIVREMENTE ESCOLHIDA PELAS PARTES- DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL A FIRMAR O CONTEÚDO DO COMPROMISSO ARBITRAL. RECURSO PROVIDO".

Pois bem, as partes escolheram livremente que qualquer litígio relacionado com o contrato de franquia seria resolvido por arbitragem e com isso abdicaram da Jurisdição estatal, razão pela qual acolho a preliminar arguida.

Decido, também, extinguir todas as cautelares em curso e em apenso; revogando eventuais decisões limináres.

ISSO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VII do CPC.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa e determino que a secretaria extraia cópias desta sentença, juntando-as aos autos do processo caulejar.

28

CARUARU, 16.12.03.

DR. BRASÍLIO ANTÔNIO

JUIZ DE DIREITO

CERTIFICAÇÃO

Starting from 1000 feet, gradient 1000
as so ~~relev~~ 03
gradient 0.1 03
between 16 and 12 Clyde
at 1000 feet